

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

CONCORRÊNCIA:	001/2019 (SGD 201940282)
OBJETO:	Contratação de até 05 (cinco) agências de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.
RECORRENTE	RCMAIS AGÊNCIA DIGITAL E MARKETING EIRELI

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Em juízo de admissibilidade nota-se que o recurso apresentado foi interposto tempestivamente. Nota-se que as partes são legítimas e devidamente representadas, preenchendo os requisitos recursais nos termos da Lei.

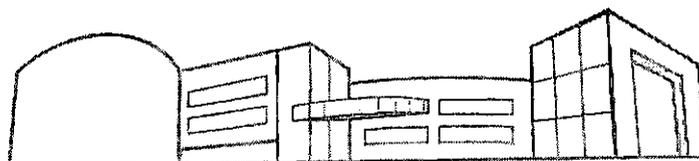
RESUMO DOS FATOS E DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RCMAIS AGÊNCIA DIGITAL E MARKETING EIRELI**, na fase de julgamento das Propostas Técnicas, nos autos do Concorrência nº 001/2019, cujo objeto é a Contratação de até 05 (cinco) agências de Publicidade para a prestação de serviços técnicos de publicidade visando a elaboração de projetos e campanhas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o qual requereu:

(3) – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

3.1. Ante o exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para, reformando a decisão recorrida:

a) Intimar todas as licitantes que inseriram qualquer sorte de conteúdo na segunda folha/contracapa do



respectivo plano apresentado a CLP para que, querendo, se manifestem acerca da presente irresignação;

b) Reconhecer que a exigência da contracapa do referido plano estar em branco deve ser superada, em consideração ao princípio da formalidade moderada. Em assim não se entendendo, ad argumentandum tantum, requer então a desclassificação de todas licitantes que não possuem a segunda folha---leia-se "contracapa" --- do seu plano em branco;

c) Reconhecer a higidez do plano de comunicação publicitária contido no Involucro nº 1 apresentado pela Empresa RCmais, visto que ausente qualquer elemento/circunstância que poderia identifica-lo antes da abertura do Invólucro n. 2;

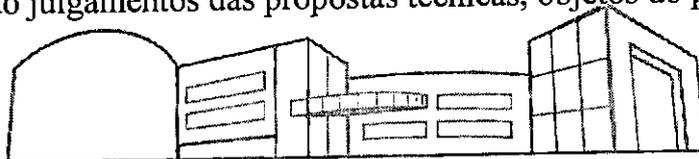
d) Determinar a reclassificação da Recorrente no certame, com a consequente análise dos demais involucro e documentos por ela apresentados a CPL;

3.2. Outrossim, lastreado nas razões recursais delineadas até aqui, requer-se que a comissão Permanente de Licitação da AL-MT reconsidere a decisão proferida 2ª SESSÃO DA CONCORRENCIA PÚBLICA N.001/2019, a qual ora questiona, e ,não sendo este o entendimento, faça este recurso subir , devidamente informado, á autoridade superior, em conformidade com o paragrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8666/1993, observando-se ainda o disposto no paragrafo 3º do mesmo artigo."

Constata-se a interposição de CONTRARRAZÕES ao presente recurso pela Empresa *Mercatto Comunicação Integrada Ltda.*

O presente recurso administrativo fora encaminhado à Subcomissão Técnica para manifestação, por tratar-se de matéria relativa ao julgamento das propostas técnicas, conforme dispõe o item 11.3.6. do instrumento convocatório.

A Subcomissão Técnica emitiu a sua manifestação técnica (cópia anexa), recomendando a improcedência das alegações da ora recorrente, e consequentemente pela manutenção do julgamentos das propostas técnicas, objetos do presente recurso.



No tocante ao mérito do recurso administrativo em análise, denota-se tratar de matéria especificamente técnica, relativa ao julgamento das propostas técnicas, desta forma, esta Comissão Permanente de Licitação acata as razões contidas na manifestação técnica apresentada pela Subcomissão Técnica.

As avaliações e julgamentos, com as justificativas apresentadas pelos membros da Subcomissão Técnica, demonstram a lisura de tais procedimentos, não havendo qualquer elemento que pudesse ser apontado como de irregularidade praticada pela Subcomissão Técnica, favorecendo ou desfavorecendo qualquer das licitantes.

Com fundamento nas considerações proferidas pela Subcomissão Técnica relativamente aos argumentos expostos nos recursos, a Comissão Permanente de Licitação **NÃO RECONSIDERA O JULGAMENTO** proferido.

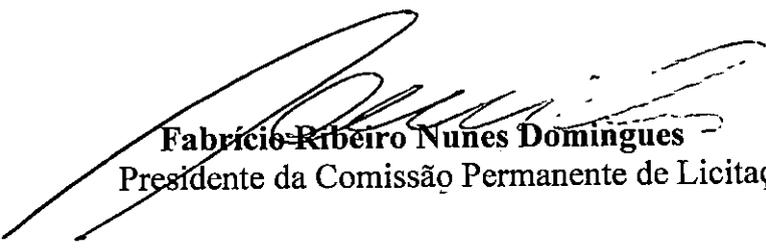
CONCLUSÃO

Isto posto, opinamos pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo interposto pela licitante **RCMAIS AGÊNCIA DIGITAL E MARKETING EIRELI**, por ser apresentado tempestivamente e preencher demais requisitos legais.

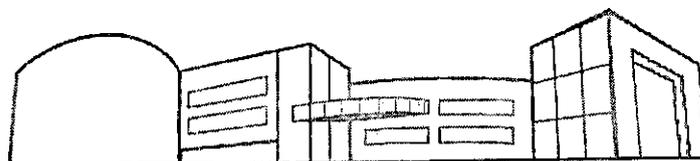
No tocante ao mérito do recurso administrativo em análise, recomendamos o seus **IMPROVIMENTO**, nos termos da manifestação técnica emitida pela Subcomissão Técnica, anexa.

Remeta-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109 da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 2019.



Fabrício Ribeiro Nunes Domingues
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



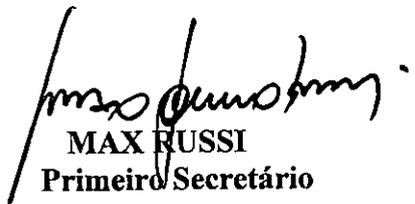
DECISÃO

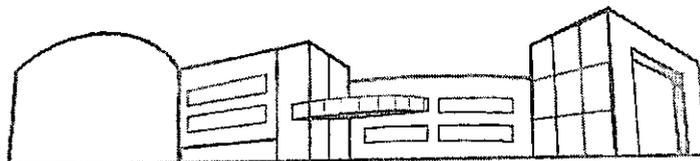
Pelos fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, bem como a manifestação da Subcomissão Técnica, os quais adotamos como fundamento para esta decisão, CONHECEMOS DO RECURSO e no mérito JULGAMOS IMPROVIDO o presente recurso administrativo, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se na imprensa oficial, dando ciência às partes interessadas, para os fins legais.

Cuiabá-MT, 08 de julho de 2019.


EDUARDO BOTELHO
Presidente


MAX RUSSI
Primeiro Secretário



DOS FATOS.

Contesta a RC Mais a decisão que promoveu a sua desclassificação deste processo licitatório. Alega que não incorreu em irregularidade ao inserir conteúdo na contracapa de sua proposta técnica. Sustenta que outras licitantes também inseriram informações nas contracapas de suas propostas.

DOS PEDIDOS

Requer que sejam intimadas todas as licitantes que, segundo ela, inseriram conteúdos em suas contracapas a se manifestarem.

Que a exigência quanto a contracapa seja superada, em consideração ao princípio da formalidade moderada.

Requer que seja reconhecida a higidez de sua proposta.

Seja reclassificada no certame.

ANÁLISE DOS FATOS

Em relação à desclassificação da empresa recorrente, constatou-se que sua proposta desatendeu o item 6.2.5. II do Edital, o qual prevê que tanto a capa como a contracapa do caderno específico que compõe o plano de comunicação publicitária deveriam, obrigatoriamente, ser apresentadas em branco.

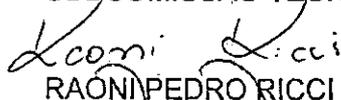
Conforme reconhece a própria empresa recorrente em suas razões de recurso, esta inseriu conteúdo na referida contracapa, no caso, promoveu a inserção da logo da ALMT.

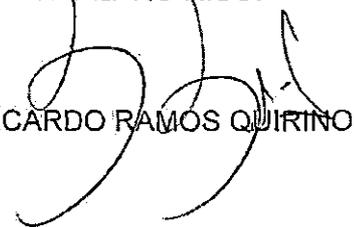
Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório contido no art. 3º da Lei de Licitações, devem ser observadas de forma estrita as regras estabelecidas pelo Edital. E a disposição contida no item 6.2.5. II é clara e não admite qualquer interpretação dúbia. Portanto, deveria a empresa licitante recorrente ter atendido o disposto no referido item.

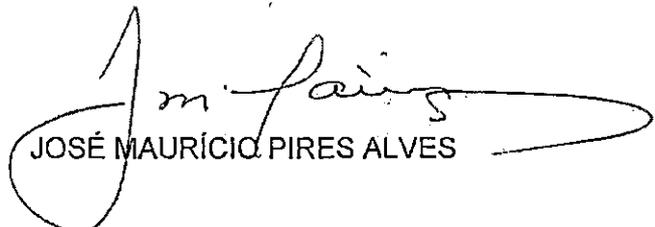
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, a Subcomissão Técnica entende que deve ser mantida a desclassificação da RC Mais, recomendando à Comissão de Licitação que não seja acolhido o recurso interposto por essa citada recorrente.

SUBCOMISSÃO TÉCNICA:


RAONI PEDRO RICCI


RICARDO RAMOS QUIRINO


JOSÉ MAURÍCIO PIRES ALVES